SF/26418.94473-72 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Acrescente-se ao art. 6º-F, do Substitutivo ao PLP nº. 299, de 2026 (Emenda Substitutiva nº. 75), o seguinte § 2º

"**Art. 6º-F**.....

.....

§2º A redução ou limitação da compensação tributária prevista neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condições determinadas, como estímulo às regiões em desenvolvimento, inclusive aqueles cuja utilização por meio de compensação integre o regime jurídico do incentivo, observado o disposto no art. 178 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional), e as garantias previstas na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar a segurança jurídica e a confiança legítima dos contribuintes que realizaram investimentos e assumiram obrigações em contrapartida à concessão de benefícios fiscais condicionados.

O art. 178 do Código Tributário Nacional protege benefícios concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, impedindo que alterações legislativas posteriores comprometam as condições originalmente pactuadas.

SF/26418.94473-72 (LexEdit*)

A limitação das compensações tributárias relacionadas a esses benefícios pode, na prática, esvaziar seu conteúdo econômico, afetando investimentos já realizados, o fluxo de caixa das empresas e os compromissos de manutenção de atividades produtivas e empregos.

A proteção é particularmente relevante para os incentivos destinados ao desenvolvimento regional, inclusive aqueles assegurados por disposições constitucionais específicas no contexto da transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

A sugestão não pretende afastar os mecanismos gerais de controle das compensações tributárias, mas assegurar que eventuais restrições não atinjam direitos decorrentes de benefícios fiscais condicionados, preservando a coerência com preservando a coerência com a ressalva já estabelecida para a redução de benefícios fiscais dessa natureza prevista no art. 4º, § 8º, inc. IV, da LC 224/25.

Trata-se, portanto, de medida de segurança jurídica, previsibilidade e proteção dos investimentos produtivos realizados no País.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2026.

Senador Humberto Costa